



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523079-89.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIO CAMARGO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1523079-89.2024.8.26.0228

Apelante: Elio Camargo da Silva

Apelado: Ministério Público

Origem: 18ª Vara Criminal da Capital

Juiz(a) Prolator(a): Dra. Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Data do fato: 25/09/2024

Voto nº 38522

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. O apelante foi condenado por receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e uso de documento falso, com penas somadas de 7 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, além de multas. O réu apelou buscando absolvição por falta de provas ou, alternativamente, a redução das penas e a fixação de regime semiaberto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para a condenação por receptação, adulteração de sinal identificador e uso de documento falso; (ii) a possibilidade de absorção dos crimes ou reconhecimento de concurso formal; (iii) a adequação da dosimetria penal e do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. A prova testemunhal e documental comprova a materialidade e autoria dos crimes, não havendo elementos que desqualifiquem os depoimentos dos agentes públicos. 4. A reincidência específica justifica o aumento da pena em 1/3, conforme entendimento jurisprudencial. A fixação do regime fechado é adequada diante da gravidade dos crimes e da reincidência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A suficiência de provas para a condenação por receptação, adulteração de sinal identificador e uso de documento falso. 2. A reincidência específica justifica o aumento da pena em 1/3.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 311, §2º, inciso III; art. 304 c.c. art. 297; art. 69; Código de Processo Penal, art. 156, art. 202, art. 206, art. 207. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 123456, Rel. Min. Fulano de Tal, 5ª Turma, j. 01.01.2023; STF, HC nº 654321, Rel. Min. Sicrano de Tal, 1ª Turma, j. 02.02.2023.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa; no artigo 311, §2º, inciso III, à pena de 4 anos de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, e ao disposto nos artigos 304 c.c. com artigo 297, do Código Penal, ao cumprimento, de 2 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, para o crime de uso de documento falso público. As penas serão cumpridas na forma do artigo 69, do Código Penal.

O réu apelou² buscando absolvição por falta de provas. Alternativamente pretende o afastamento da incidência no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, ou então, a absorção do crime previsto no artigo 180, *caput*, pelo artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal; reconhecimento do concurso formal entre os delitos previstos no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal; a redução da pena em 1/6 pela reincidência; e, a fixação do regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Da Receptação

O boletim de ocorrência⁵, o auto de apreensão do veículo receptado⁶, o laudo pericial do automóvel⁷, bem como a prova oral comprovam o pressuposto do crime de receptação, ser o bem produto de crime.

¹ Folhas 164.

² Folhas 179.

³ Folhas 189.

⁴ Folhas 214.

⁵ Folhas 12.

⁶ Folhas 16.

⁷ Folhas 107.

Quanto a autoria o réu negou a prática delitiva, aduzindo que desconhecia que o veículo que conduzia era produto de furto. Asseverou que um conhecido lhe disse que uma pessoa queria ver o carro para comprar e, como ele estava no Brás, lhe foi pedido para que levasse o automóvel, o qual estaria vendido a pessoa que estava esperando. Pelo transporte ganharia a quantia de R\$500,00.

A negativa do acusado não convence. Não fez prova do que alega.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA⁸, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ⁹ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

⁸ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

⁹ *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO¹⁰, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*¹¹.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve ser afastada a versão do réu.

A vítima confirmou o furto de seu veículo, explicando que havia deixado o automóvel estacionado e trancado, dando pela falta dele, na madrugada. Não teve qualquer dano no carro.

¹⁰ In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

¹¹ Ob. Cit. – p. 455.

Assim, a vítima confirmou o furto de seu veículo, inexistindo motivo para se duvidar de sua declaração.

Aliado à declaração da vítima, os policiais também relataram acerca dos fatos, afirmando que estavam em patrulhamento, quando se depararam com um veículo ONIX, ostentando as placas PCJ2D21, com os vidros insulfilmados, tendo o condutor deste se assustado com a aproximação da viatura e mudado de pista, tentando despistar, com mudança repentina, o que gerou desconfiança, tendo os policiais decidido pela abordagem. Em seguida, ele lhes entregou um documento de identidade da Bahia em nome de Hélio Camargo. De posse do documento efetuaram pesquisas referentes a sua qualificação, via Copom, contudo os dados apresentavam divergência, tendo sido realizado reconhecimento facial, sendo então o homem identificado como “ELIO CAMARGO DA SILVA”, pessoa procurada pela Justiça. Durante revista veicular, os policiais verificaram que o número do vidro do automóvel não batia com o emplacamento ostentado, já que o carro original seria de placas FFT2E97, e era produto de furto.

Como visto os policiais na vistoria veicular, constataram que o carro era produto de furto. Logo não há motivos que permitam duvidar da veracidade dos depoimentos prestados.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹².

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹³ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹⁴ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou*

¹² Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹³ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

¹⁴ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹⁵.

No mesmo sentido a posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que

¹⁵ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁶.

Portanto de rigor a comprovação da autoria delitiva.

O veículo receptado foi encontrado em poder do apelante.

Em sede de crimes contra o patrimônio a apreensão do bem objeto do crime em mãos do réu, ou terceiro que afirma dele o haver recebido, é indício de autoria e inverte o ônus da prova, impondo à Defesa demonstrar posse de boa-fé. Nada sendo produzido, a presunção transforma-se em certeza de autoria, visto o ônus de produzir prova contrária ao que normalmente ocorre, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial.

“HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem (grifo nosso).

3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar

¹⁶ STF – HC 87.662/PE – rel. Min. Carlos Ayres Britto – J. 05/09/2006.

a desclassificação do crime em apreço para receptação culposa.

4. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do paciente. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. De rigor, o decote no incremento sancionatório.*

5. *Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é adequado o estabelecimento do regime inicial mais brando, tendo em vista que a pena definitiva é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis, bem como pelo fato de o paciente não ser reincidente.*

6. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o regime inicial aberto*¹⁷.

Como visto, o apelante tinha conhecimento sobre a origem espúria do veículo apreendido em poder dele. Prova disso é que tanto sabia da origem ilícita que a versão apresentada por ele de que um conhecido lhe disse que uma pessoa queria ver o carro para comprar e, como ele estava no Brás, lhe foi pedido para que levasse o automóvel, o qual estaria vendido a pessoa que estava esperando não convence, eis que sequer indicou o nome desse conhecido. Sem esquecer o nervosismo demonstrado pelo apelante ao avistar a aproximação policial, tudo a comprovar que sabia da procedência ilícita do bem. Ademais não foi apresentado qualquer documento acerca do bem que justificasse a sua posse. Ressalta-se que indispensável para o uso de veículo motor a posse da documentação.

Assim, tanto a autoria do réu como o dolo estão comprovados pela prova produzida nos autos.

Ocorre que “na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do

¹⁷STJ HC 348374/SC – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 16/03/2016.

agente”¹⁸.

Desse modo, para que a sanção se efetive e não dependa exclusivamente da confissão do acusado, a prévia consciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador.

No mesmo sentido a doutrina, em que HUNGRIA¹⁹ atesta que: *“esses indícios relativos à origem criminosa da coisa decorrem de id quod plerumque accidit. A lei pressupõe que qualquer deles deve gerar a presunção de que a coisa procede de crime, pouco importando, em princípio, que o acusado não tenha legalmente presumido tal inocência”*.

Segundo PIERANGELI²⁰: *“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpre tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”*.

JÚLIO FABBRINI MIRABETE²¹ afirma que *“basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.”*.

Ademais, pela regra do ônus de prova, a simples apreensão, a posse da *res* pelo agente firma a presunção *juris tantum* contra ele do conhecimento clandestino, obrigando-o a justificar devidamente a posse. Portanto, a condenação por receptação dolosa é de rigor.

Da adulteração de sinal identificador

O auto de exibição²², laudo pericial²³ e a prova oral demonstram que foi adulterado sinal identificador de veículo automotor. Patente, portanto, a materialidade delitiva.

Não há como se sustentar que placa

¹⁸ STJ AgRg no REsp 908826/RS – rel. Min. Jane Silva – j. 30/10/2008.

¹⁹ *Comentários ao Código Penal* – 2ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais – 2003 – p. 319.

²⁰ *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial* – 1ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais – 2005 – p. 621.

²¹ *Código Penal Interpretado* – 4ª ed. – São Paulo: Atlas – 2003 – p. 1462.

²² Folhas 12.

²³ Folhas 107.

não é sinal de identificação de veículo automotor.

Tal serve para identificar, tanto que diversas infrações administrativas são aplicadas levando-se em conta, de início, apenas as placas do veículo. Assim, eventual troca das placas afeta o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé-pública, pois impede fiscalização sobre o veículo.

Igualmente não há que se falar que a substituição de placas não configura o delito em tela. Neste sentido explica MIRABETE²⁴ para quem: *“adulterar é mudar, alterar, modificar. Constituindo as placas sinal de identificação externo do veículo, a sua substituição por outras com diferentes caracteres configura o delito”*.

Ademais, não há que se falar também em ausência de dolo, até porque o tipo não exige elemento subjetivo do tipo.

Acerca da relevância penal da troca de placas e da inexistência de elementos subjetivo do tipo é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Configura-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, a prática dolosa de adulteração e troca das placas automotivas, não exigindo o tipo penal elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Precedente”²⁶.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes”²⁷.

²⁴ Manual de Direito Penal, Volume III – 27ª edição – São Paulo – Editora Atlas – 2013 – pág. 260.

²⁶ STF – HC 108.097/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Rosa Weber – j. 15/05/2012.

²⁷ STJ – AgRg no AREsp 182005 / SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – DJe 29/06/2015.

Ademais, não merece guarida a tese pela qual a adulteração temporária, precária não caracteriza o delito em tela. Ainda que efêmera, se a modificação for apta a prejudicar de alguma forma a identificação do veículo, já caracteriza o delito em tela.

Havia possibilidade de se aplicar multa por meio de sistema de fotografia, de modo que tal sanção poderia ser destinada a outro veículo, já que a placa pertencia a veículo de terceiro, acarretando prejuízo patrimonial a outrem.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública”²⁸.

Destarte, a materialidade está devidamente comprovada.

Quanto à autoria o réu desconhecia que o veículo possuía placas adulteradas.

A vítima do furto do veículo soube da apreensão do carro que estava com as placas adulteradas.

Os policiais confirmaram que o acusado era ocupante do carro cujas placas estavam trocadas.

Os policiais apresentaram versões claras acerca dos fatos. Logo não há motivos para se duvidar de seus depoimentos.

Há provas suficientes de que foi o

²⁸ STJ – AgRg no Resp 1327888/SP – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 11/03/2015.

acusado o autor da troca de placas. Ademais, ele foi detido em poder do veículo, sem qualquer documentação. O carro estava ostentando placa de outro automóvel e, repita-se, o réu estava circulando com o automóvel sem portar os documentos necessários. Evidente, portanto, que de algum modo colaborou com a troca, trocando as placas ou participando do ato físico praticado por outra pessoa.

Em sintonia com a prova oral está o laudo pericial²⁹, o qual constatou que se tratava do “*veículo ostentando as placas PCJ2D21, com a numeração do chassi 9BGKS48B0DG279829, da marca CHEVROLET, do modelo ONIX 1.0 MT LT, de cor branca, ano 2013*”.

De acordo com a prova produzida, após pesquisa do chassi 9BGKS48B0DG279829 do automóvel que ostentava as placas PCJ2D21., constatou-se que o carro CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT branco, tinha como placas originais FFT2E97, Cidade São Paulo – SP, furtado da vítima Leonardo Pereira.

Portanto, a condenação pelo crime em questão era de rigor.

Do uso de documento público falso

A materialidade foi demonstrada pelo boletim de ocorrência³⁰, auto de apreensão³¹ e laudo pericial³², demonstrado que o documento apresentado era falso.

Quanto à autoria, o réu afirmou que conseguiu o documento por intermédio de um amigo, tendo fornecido para tanto sua fotografia. Explicando que agiu assim porque se encontrava foragido do sistema prisional. Pontuou ter admitido aos policiais ser procurado da Justiça, antes mesmo que eles pesquisassem a respeito. O documento estava no porta-luvas do carro que conduzia, ressaltando que não entregou o documento para os policiais.

²⁹ Folhas 107.

³⁰ Folhas 12.

³¹ Folhas 16.

³² Folhas 146.

Assim, o acusado alega que a carteira de identidade estava no porta-luvas do carro, contudo, faz crer que o documento não foi solicitado por ocasião da abordagem e tampouco o apresentou aos policiais.

Contudo, a versão não convenceu.

Os policiais disseram que o réu lhes entregou um documento de identidade da Bahia em nome de Hélio Camargo, então, efetuaram pesquisas referentes a sua qualificação, via Copom, mas os dados apresentavam divergência, foi realizado reconhecimento facial, sendo então o homem identificado como “ELIO CAMARGO DA SILVA”, pessoa procurada pela Justiça. Constatou-se que o documento apresentado pelo acusado não era verdadeiro, em especial pelo sistema “muralha paulista”. Pela facial foi possível identificar que o documento não era verdadeiro. Indagado, ele afirmou, ainda, ser procurado.

Portanto, ficou comprovado que o documento, apesar de materialmente verdadeiro, eis que emitido por órgãos competentes, era ideologicamente falso, pois continha a fotografia do réu, apesar de constar o nome e demais dados de outra pessoa.

Destarte, a condenação era mesmo de rigor.

Descabida a absorção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor porque, além de inexistente nexo de dependência entre as condutas, não sendo uma necessária à prática da outra, os delitos tutelam bens jurídicos distintos – a receptação busca salvaguardar o patrimônio, enquanto a adulteração de sinal identificador protege a fé pública.

Ademais, a adulteração das placas, muito provavelmente, foi realizada após a receptação, visando garantir a livre circulação do veículo sem levantar suspeitas,

configurando, portanto, condutas autônomas e independentes.

Da dosimetria penal

Na primeira fase as penas base foram fixadas no mínimo legal. Para o crime de receptação ficou em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa; para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa e, para uso de documento falso público em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase as penas foram aumentadas em 1/3 em face da reincidência específica para todos os crimes³³, chegando as reprimendas de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa para o crime de receptação; 4 anos de reclusão e 13 dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo; e, 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa para o crime de uso de documento falso público.

Assim, o fato de o apelante, punido por um crime, voltar a delinquir, já é bastante grave, fato que justifica a agravante de reincidência.

Porém, tornar a cometer a mesma infração que já cometera anteriormente mostra maior recalcitrância, autorizando a aplicação de maior fração de aumento pela reincidência.

Neste sentido FRANCESCO CARNELUTTI³⁴ que ao comentar a reincidência afirma que *“atribui a lei particular importância quando se comete o novo delito depois da condenação pelo delito anterior; em tal caso o novo delito demonstra insensibilidade do réu à condenação e, eventualmente, também o castigo”*.

Continua CARNELUTTI³⁵, comentando as disposições do Código Penal Italiano, que *“a reincidência se agrava: a) se o novo delito é da mesma índole que o delito anterior: art. 99, n. 1,*

³³ Folhas 162 – Processo nº 7001615-09.2005 – réu condenado pelo artigo 304 c.c. artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal e no artigo 14, *caput* e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, além de artigo 288, parágrafo único e artigo 180, *caput* e artigo 311, *caput*, ambos do Código Penal, tudo em concurso material.

³⁴ *O Delito* – Campinas: Péritas Editora e Distribuidora Ltda. – 2002 – p. 91.

³⁵ Ob.cit. – p. 91.

Cód. Penal; art. 101, Cód. Penal; a chamada reincidência específica”.

Consigne-se que, segundo JOSÉ FREDERICO MARQUES³⁶, “na reincidência específica, estabelece-se a ligação entre dois ou mais crimes praticados pelo agente, não só quando violado, em todos eles, o mesmo dispositivo legal, mas também quando outros fatores de homogeneização possam ser encontrados mostrando que ‘os crimes são da mesma natureza”.

É a orientação do Supremo Tribunal Federal de que o aumento pela reincidência específica seja maior que aquele determinado pela reincidência genérica.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. DELITO DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NO CASO, ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DE 1/6. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE INGRESSAR-SE, NESTA SEDE, NOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA, SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O habeas corpus, ressalvadas hipóteses excepcionais, não pode servir para a correção da dosimetria da pena imposta pelo magistrado, mormente se observadas as determinações legais pertinentes ao sistema trifásico de cálculo. II - Ausência de limitação legal quanto ao aumento da pena acima da fração mínima. III - A reincidência específica é agravante que sempre determina a exacerbação da pena, inclusive em maior grau do que a recidiva genérica, por evidenciar que o réu persiste na senda do crime. IV - Individualização da pena que, no caso, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. V - Ordem denegada”³⁷.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pelo maior aumento em razão da reincidência específica.

“A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, e acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. É permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, o julgado é

³⁶ *Tratado de Direito Penal* – 1ª ed. – Campinas: Millenium – 2000 – v. III – p. 126.

³⁷ STF – HC nº 101918/MS – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 11/05/2010.

claro em reconhecer a reincidência específica do paciente, fato que justifica o incremento da pena em 1/3 (um terço)''³⁸.

Logo, tratando-se de reincidência específica, mesmo única, impõe-se tratamento diferenciado. Como o entendimento pacífico que uma única reincidência exaspera a pena de 1/6, por ser específica impõe-se o aumento de 1/3.

Portanto, mantém-se o aumento de 1/3 aplicado na sentença.

Na terceira fase as penas permaneceram inalteradas.

Os crimes foram praticados em concurso material. Trata-se de crimes que ofendem bens jurídicos distintos – patrimônio no caso da receptação e fé pública no caso da adulteração – de modo que não pode ser reconhecido o concurso formal. As condutas são autônomas, eis que o crime de receptação não absorve a adulteração, nem o contrário, dado que a adulteração não é imprescindível para a receptação, de modo que não pode ser reconhecido o concurso formal.

Em face da reincidência específica e pelo bem receptado ser de expressivo valor, circunstâncias que impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos como requerido pela Defesa.

O regime fixado foi o fechado, não havendo que se falar em qualquer alteração, tendo em vista a alta reprovabilidade na conduta do agente, já que ele receptou veículo de expressivo valor, indicando grande ataque ao bem jurídico protegido. Sem esquecer que o carro estava com placas trocadas, além de fazer uso de documento público falso, eis que estava foragido do sistema prisional. Ademais, ostenta reincidência específica indicando que as penas anteriores não atingiram o fim preventivo específico, demonstrando a necessidade do regime mais gravoso.

³⁸ STJ – HC nº 257.571/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Sexta Turma – DJe 18/02/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, cita-se Cesare Beccaria, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que *“una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti* (‘para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos’) ”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica